



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL

Processo N°2017/000159

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação para desenvolvimento de Intranet Corporativa e do Site Institucional do CRBio-03.

Fundamentação Legal: art. 109, §4º, da lei 8666/93

Analisado o recurso interposto, verificam-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitações conhece o recurso e decide por reconsiderar a decisão de inabilitação da empresa CTZ, visando ampliar a competitividade, a fim de obter a proposta mais vantajosa. Porém, para tanto, a Comissão diligenciará junto ao INMETRO e CRQ objetivando suprir a ausência das informações nas certidões, conforme recomendado pela Assessoria Jurídica (parecer anexo).

Quanto ao argumento 1.1, no qual a empresa CTZ alega que contrato de prestação de serviços não comprovaria vínculo empregatício, não prospera. O edital não relacionou, tampouco limitou as formas de comprovação de vínculo. Ademais, o CRBio-03 fora questionado acerca das formas de comprovação de vínculo e, nos esclarecimentos, também não limitou as possibilidades.

Quanto aos demais pontos trazidos pela CTZ (atestados da DNA), a Comissão entende que não há motivos para não presumir a boa fé e não vislumbra quaisquer impedimentos legais relacionados aos atestados apresentados pela empresa DNA.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL

Diante do exposto e considerando o parecer da Assessoria Jurídica (anexo), a Comissão reconsidera a decisão quanto a inabilitação, mediante diligências e encaminha o recurso e as contrarrazões para análise da autoridade superior, visto que mantém a sua decisão quanto aos demais itens recorridos.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2017.

Comissão Permanente de Licitações:

Leandro Astarita

Cristina Barbieri

Margareta Baumgarten

Isis Gomboski

AO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA TERCEIRA REGIÃO - CRBIO-03

Ref. Análise de recurso à decisão da fase de habilitação do Processo de licitação na modalidade convite, Edital nº 07/2017, Processo Administrativo nº 2017/000159 para a contratação de empresa especializada em serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação para desenvolvimento de Internet Corporativa e do Site Institucional do CRBio-03;

Parecer nº 62/2017

Cuida-se de parecer jurídico acerca da análise das razões de recurso e contrarrazões interpostos contra a decisão da inabilitação da empresa CTZ Consultoria & Informática Ltda. e habilitação da empresa DNA Tecnologia proferida pela Comissão de Licitação na primeira fase do procedimento licitatório Carta Convite.

1

A Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a referida empresa, em razão de apresentar atestado de capacidade técnica sem as informações quanto ao período de prestação dos serviços e a qualidade do serviço prestado. Dessa forma, a licitante deixou de anteder os itens 6.1.9.1 e 6.1.9.2, quais sejam atestado que comprove serviços de desenvolvimento de sistemas com utilização de CMS e atestado que comprove serviços de desenvolvimento de site com utilização de CMS.

Em razões de recurso, a empresa CTZ Consultoria & Informática Ltda. argumenta que os atestados de capacidade técnica são emitidos por entidades públicas com as informações constantes no edital da respectiva licitação. Menciona que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência e da segurança jurídica com a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa. Além disso, impugna os atestados apresentados pela licitante DNA Tecnologia, empresa habilitada para próxima fase do procedimento licitatório, que comprovam a capacidade técnica dos seus

profissionais, conforme os currículos apresentados.

Em resposta, a empresa DNA Tecnologia apresentou contrarrazões demonstrando a importância da exigência de fazer constar expressamente o período e a qualidade da prestação de serviço no atestado de capacidade técnica. Também, menciona a obrigatoriedade de observância do princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública. Ainda, quanto aos comprovantes de capacidade técnica dos currículos apresentados pelos profissionais integrantes de seus quadros, tal exigência tem como objetivo a comprovação de experiência dos referidos profissionais. Não há necessidade de comprovação do tipo vínculo existente entre os profissionais e a empresa.

De início, cumpre destacar que tal procedimento licitatório é composto por duas empresas concorrentes, sendo que uma delas foi inabilitada por informação faltante em atestados de capacidade técnica.

O procedimento licitatório tem com objetivo principal a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, sempre com a finalidade de satisfazer o interesse público.

Considerando que (i) as informações faltantes nos atestados juntados pela empresa CTZ Consultoria & Informática Ltda. podem ser facilmente sanadas, (ii) são informações relevantes e necessárias para a habilitação da empresa, (iii) devido ao número restrito de concorrentes e buscando um procedimento licitatório transparente com propostas vantajosas, o CRBio-03 pode requer diligência para esclarecer a instrução do processo, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, recomenda-se o conhecimento e acolhimento do recurso para requerer às respectivas entidades públicas as informações faltantes nos atestados de capacidade técnica. (fls. 263-281)

Quanto ao pedido de inabilitação da empresa DNA tecnologia, não deve ser recebido sendo enviada tal questão para autoridade superior.

Cumpre salientar que o TCU possui entendimento firmado

COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

quanto à ilegalidade da exigência do vínculo empregatício nos procedimentos licitatórios. Conforme Acórdão paradigma 2297/2005 - TCU - Plenário, a exigência de que determinado profissional tenha vínculo empregatício com o licitante é excessiva (e restritiva da concorrência), porquanto o mesmo poderá prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos.

No presente caso, a cláusula 6.3 da Carta Convite tem como objetivo aferir a experiência dos membros da equipe e cita como documentos comprobatórios a CTPS ou atestados fornecidos por empresas que atestem a experiência do profissional.

Portanto, a Comissão de Licitação não deve reconsiderar a decisão quanto à habilitação da empresa DNA Tecnologia.

Sendo o que temos, colocamo-nos à disposição para novos e eventuais esclarecimentos.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2017.

3

Sérgio Inácio Bernardes Coelho Silva
OAB/RS 15.521

Débora Siqueira Néri
OAB/RS 90.139